ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 160/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 28 de agosto de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 29 de agosto de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05/2018, de 23 de agosto de 2018.

Altera dispositivos da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º e no art. 27, VI, da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

Considerando que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando o entendimento firmado pelo STJ quanto prazo prescricional do dever do administrador público de Prestar Contas mediante Tomada de Contas Especial;

RESOLVE

Art. 1º. Acrescentar o §3 ao art. 2 da Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 2. (...)

§3º *Independentemente da vigência do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, a autoridade competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, em qualquer das seguintes hipóteses:*

I *- houver transcorrido prazo de 360 dias do adiantamento, concessão ou repasse de recurso sem que haja prestação de contas ou comprovação dos referidos recursos.*

II *- houver transcorrido prazo de 180 dias da aplicação do recurso pelo adiantado, concedido ou convenente oriundo do adiantamento, concessão ou repasse sem que haja prestação de contas ou comprovação dos referidos recursos.*

III *- houver transcorrido prazo de 90 dias da extinção do contrato firmado pelo adiantado, concedido ou convenente, referente ao objeto da avença pactuada, oriundo do adiantamento, concessão ou repasse de recurso sem que haja prestação de contas ou comprovação dos referidos recursos.*

Art. 2º. Alterar o inciso II, do art. 8 da Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art 8. (...)

***II** - houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.*

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 23 de agosto de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13, de 23 de agosto de 2018.

Altera a Resolução TCE/PI nº 27/2017, de 14 de dezembro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos 73 e 96 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º, §4º, o art. 9º, §4º, e o art. 10º da Resolução TCE/PI nº 27/17, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º(...)

§ 4º - Não havendo manifesto cumprimento dos requisitos estabelecidos nessa Resolução, a Divisão de Gestão de Pessoas / Diretoria Administrativa encaminhará informação para parecer da Consultoria Técnica e deliberação da Presidência.

Art. 9º(...)

§ 4º - No caso de cursos de capacitação com procedimentos de avaliação em que o servidor em gozo da licença não atingir o percentual mínimo exigido para aprovação, o servidor deve apresentar justificativa acompanhada de documentação comprobatória, a ser analisada pela Consultoria Técnica e submetida à Presidência para decisão sobre o cancelamento da licença e o cômputo como faltas ao serviço os dias a ela referentes.

Art. 10º - O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas por ele e pelo chefe de que trata o art. 7º, a interrupção da licença, a ser autorizada pela Presidência do TCE/PI, após parecer da Consultoria Técnica, sem perder o direito ao gozo do período restante."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 23 de agosto de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 765/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016241/18 e a informação nº 274/2018 – DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora ERIKA BARROS DA SILVA NUNES, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.843-4, no período de **24/09 a 11/10/2018 (18 dias),** concedidas através da Portaria nº 368/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **03 a 20/12/2018 (18 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 766/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016087/18 e a informação nº 271/2018 – DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ANTENOR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.108-7, no período de **03 a 15/09/2018 (13 dias),** concedidas através da Portaria nº 368/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **01 a 13/10/2018 (13 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 767/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013871/2018, na Informação nº 211/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 184/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora IRANILDES SOARES GOMES, Matrícula nº 02.080-0, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **27/07/2008 a 25/07/2013**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

.

PORTARIA Nº 768/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017 e a Lei Nº 7.080/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 237, de 21/12/2017.

R E S O L V E:

Nomear o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), a partir de 01 de setembro de 2018, com lotação na subsede de Picos/PI.

SÍMBOLO/CARGO	
TC-DAS-07	**Assessor Especial**
	VINÍCIUS ARAÚJO LIMA BORGES

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 769/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 016046/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 16 a 22/09/2018, para participar do Curso Completo de Licitações e Contratos, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Camila Martins Paraguassu Paiva	Assistente de Gabinete de Procurador	97.867-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 770/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016103/18 e a informação nº 273/2018 – DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor JOSÉ NILTON PEREIRA DOS SANTOS, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 79.831-2, no dia **31/07/2018,** concedidas através da Portaria nº 224/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no dia **08/10/2018.**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 771/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015775/18 e a informação nº 263/2018 – DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora PAULA FORTES COUTO, Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto, Matrícula nº 97.021-2, no período **de 06 a 15/09/2018 (10 dias),** concedidas através da Portaria nº 368/18-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **05 a 14/11/2018(20 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 772/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o que consta no Processo TC/ nº 012834/2018;
Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, Matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 027/2018, firmado com a empresa SELETIV – Seção de Agenciamento de Mão de Obra EIRELI, que tem como objeto a contratação de 02 (dois) postos de serviços de "MOTORISTA DE VEICULOS LEVES", que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Art. 2º - Designar o servidor JOSÉ MARQUES BARBOSA, Matrícula nº 01.985-2, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 773/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 016425/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no dia 29 de agosto do corrente ano, para participar do II Ciclo de Palestras eSocial para Órgãos Públicos.

Servidores	Matrícula
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96.874-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 774/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 016480/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 30/08/2018, para realizarem Inspeção in loco com a finalidade de apurar irregularidades apresentadas em Notas de Alertas, no Município de Matias Olímpio, atribuindo-lhe 0,5 (meia) diária.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo	80.684-6
Marconi Sá Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	97.057-3
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018
PROCESSO TC/014564/2018-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 09/2018, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 15/2018** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de arranjos de flores, ramalhetes, botões de rosas, coroas fúnebres e locação de plantas**, para atender as decorações dos eventos promovidos pelo TCE-PI, conforme condições e especificações contidas em planilha constante no Termo de Referência.

Situação: Homologado em 20/08/2018.

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 1	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	ITEM	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
A.PEREIRA MARTINS-ME CNPJ: 13.622.435/0001-10	Arranjo floral com **rosas nacionais** complemento folhagem, gypsophila cipreste, paulistinha e bolas de buxinho, para mesa de honra medin **1m (base esponja floral)**	UND	01	12	354,00	4.248,00
	Arranjo floral com **rosas importadas** complemento folhagem, gypsophila, cipreste, paulistinha e bolas de buxinho, para mesa de honra medindo **1m (base esponja floral**).	UND	02	12	599,00	7.188,00
	Arranjo floral com **flores do campo** complemento folhagem, gypsophila, cipreste, paulistinha e bolas de buxinho para mesa de honra frente chão medindo **1.50m (base esponja em jardineira de madeira**). A jardineira será devolvida após evento.	UND	03	12	368,00	4.416,00
	Arranjo floral com **flores tropicais** complemento folhagem para mesa de honra, frente chão medindo **1.50m** (**base esponja floral em jardineira de madeira)**. A jardineira será devolvida após evento.	UND	04	12	459,00	5.508,00

	Arranjo floral com **rosas importadas** complemento folhagem, gypsophila, cipreste, paulistinha e bolas de buxinho, para **coluna de 1.50m** (base bandeja e esponja floral). A coluna será devolvida após evento	UND	05	12	598,00	7.176,00
	Arranjo floral com **flores tropicais** complemento folhagem para centro de mesa **(base vidro e esponja floral).** A base será devolvida após evento.	UND	06	12	346,00	4.152,00
	Arranjo floral com **Rosas Importadas** complemento folhagem para centro de mesa **(base vidro e esponja floral).** A base será devolvida após evento.	UND	07	12	329,00	3.948,00
	VALOR TOTAL DO GRUPO 1					**36.636,00**
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 2	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**UND**	**ITEM**	**QTD.**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
A.PEREIRA MARTINS-ME CNPJ: 13.622.435/0001-10	Ramalhete (bouquet) **com 12 rosas nacionais** folhagens, gypsophila, cipreste, paulistinha e tangos.	UND	08	8	178,00	1.424,00
	Ramalhete (bouquet) com de **12 rosas importadas,** folhagens, gypsophila, cipreste, paulistinha e tangos.	UND	09	8	270,00	2.160,00
	Botão de rosa nacional embalada com complementos, cipreste, paulistinha.	UND	10	700	12,00	8.400,00
	Botão de rosa importada embalada com complementos, cipreste, paulistinha.	UND	11	700	23,00	16.100,00
	VALOR TOTAL DO GRUPO 2					**28.084,00**
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 3	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**UND**	**ITEM**	**QTD.**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
A.PEREIRA MARTINS-ME CNPJ: 13.622.435/0001-10	Coroa fúnebre tamanho grande com flores naturais (liatria, gypsophila, flores do campo, alstroeméria, cipreste, paulistinha).	UND	12	6	438,00	2.628,00
	Coroa fúnebre especial tamanho grande com flores naturais (rosas, crisântemo, palma de santa rita, lírio, antúrio e complementos liatria, gypsophila, cipreste, paulistinha.	UND	13	6	563,00	3.378,00
	Coroa fúnebre especial tamanho médio com flores naturais (rosas, crisântemo, palma de santa rita, lírio, antúrio e complementos liatria, gypsophila, cipreste, paulistinha.	UND	14	5	569,00	2.845,00
	VALOR TOTAL DO GRUPO 3					**8.851,00**

VENCEDOR ADJUDICADO DO ITEM 15	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	ITEM	QTD.	PREÇO UNITÁRIO (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
A.PEREIRA MARTINS-ME CNPJ: 13.622.435/0001-10	**Locação de Plantas** naturais em cachepó para ambientação e/ou decoração de diversos tipos de eventos, tais como: palmeiras, pinheirinho, samambaias, buxinho, clúsia, bambu mossô.	UND	15	200	50,00	10.000,00
	VALOR TOTAL DO ITEM 15					**10.000,00**

Teresina (PI), 28 de Agosto de 2018.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira-DLIC-TCE/PI

PORTARIA Nº 408/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 016318/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUSA COSTA, matrícula n° 02.020-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, quinze dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 21/06/2017 a 20/06/2018, para gozo no período de 24/09 a 08/10/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 409/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 016310/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor CARLOS WINSTON LUZ COSTA, matrícula n° 97.087-5, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Conselheiro, quinze dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 01/03/2017 a 28/02/2018, para gozo no período de 27/09 a 11/10/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 410/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 016301/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ PEREIRA LIBERATO, matrícula nº 96.565-X, para gozo de **um dia** de folga no dia **27/08/2018**, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 874/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 411/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 015462/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES GUANIERI, matrícula nº 97.058-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de licença capacitação no período de 12/09 a 26/10/18, concedidas por meio da Portaria nº 09/14, na forma do art. 1º c/c o art. 10º, *caput*, e parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO n° 1.293/2018

PROCESSO: TC/003296/2018
DECISÃO Nº 380/18
ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Arraial (Exercício de 2018)
INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
DENUNCIADO: Numas Pereira Porto (Prefeito) e Kiarah Arruda Helal Costa (Pregoeira).
ADVOGADO(S): Welton Alves dos Santos OAB/PI 10199 (postulando em causa própria, denunciante); Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI n° 14.249) (peça 18, fls. 09, pelo denunciado).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO CANCELADO. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. ARQUIVAMENTO.

1. O pregão presencial objeto da denúncia foi cancelado, conforme demonstra publicação de termo de cancelamento no Diário Oficial dos Municípios.
2. Ausência de comprovação de dano ao erário.
3. Processo arquivado.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Arraial Exercício de 2018. **Arquivamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **pelo arquivamento do presente processo de denúncia,** tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório objeto da denúncia, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 39).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licencia prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 1.297/2018

PROCESSO: TC/006512/2018
DECISÃO Nº 386/18
ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Arraial (Exercício de 2018)
INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
DENUNCIANTES: Maria Aurora de Almeida Santos e Sra. Maria José Rodrigues Santos.
DENUNCIADOS: Numas Pereira Porto (Prefeito) e Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira (Secretária Municipal de Educação).
ADVOGADO(S): Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI n° 9.203 (substabelecimento à peça 11, fls. 16, pelo Sr. Numas Pereira Porto).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. REMOÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO DE SERVIDORES AO POSTO DE ORIGEM. MEDIDA REPARATÓRIA AO DANO CAUSADO.

1. Foi constatada nos autos a ilegalidade no ato que removeu as denunciantes para exercer suas funções na zona rural.
2. Por outro lado, foi constatada a existência de decisões judiciais favoráveis às denunciantes, de forma que as medidas reparatórias aos danos causados pela Administração Municipal às mesmas já foram tomadas pelo Poder Judiciário.
3. Não resta, portanto, a esta Corte outra providência a não ser considerar a prática de ato administrativo eivado de vício na análise das contas de gestão do município em apreço.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Arraial. Exercício de 2018. **Procedência. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização Municipal – VII DFAM (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente denúncia, tendo em vista a constatação da ilegalidade no ato que removeu as professoras denunciantes para a zona rural, bem como pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Arraial, exercício financeiro de 2018, para que seja levada em consideração quando da sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 27).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 86/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉFICIT NA RECEITA TOTAL ARRECADADA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

Sumário. Município de Barras. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC Nº. 015.162/14

DECISÃO Nº. 310/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Barras - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI 9.203
Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº. 6544 (Peça 65)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de documentos: o relatório de fiscalização constatou um atraso de 07 (sete) dias no ingresso da Lei Orçamentária Anual – LOA; b) Atraso no ingresso da prestação de contas mensal: O relatório de fiscalização constatou, quanto ao ingresso da prestação de contas mensal, uma média de 03 (três) dias de atraso no mês de agosto, uma média de 01 (um) dia de atraso no mês de setembro, uma média de 03 (três) dias de atraso no mês de outubro e uma média de 01 (um) dia de atraso no mês de novembro. c) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014: demonstrativo da receita corrente liquida referente do 1º ao 6º Bimestre; demonstrativo das operações de créditos do 3º ao 6º bimestre; demonstrativo do resultado nominal do 1º ao 6º Bimestre; demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão do 1º ao 6º bimestre; lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério; teste seletivo dos professores contratados pelo FUNDEB em 2014, lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde, lei orgânica do município, organização administrativa do ente, plano de cargos e salários atualizados. • Lei específica que disciplina a concessão de contribuições para a Liga Barrense de Futebol e Liga Amadora Rural de Futebol de Barras; Termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e seus aditivos (Liga Barrense de Futebol e Liga Amadora Rural de Futebol e Programa 2º Tempo); Extratos das contas correntes nºs: 25.639-0 (PAR-

Quadras) de dez/2014, 27.767-1 (Hosp. Mun. Leônidas Melo) set e out/2014, e 26.786-4 (Cofinanciamento Saúde) fev, maio, junho, set a dez/2014. d) Atraso no ingresso da prestação de contas anual: o relatório de fiscalização constatou um atraso de 65 (sessenta e cinco) dias no ingresso da prestação de contas anual; e) Déficit na receita total arrecadada: o relatório de fiscalização constatou que a Receita Total Arrecadada foi de R$ 68.778.234,22 (sessenta e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondendo a 83,06% em relação à receita prevista, o que representou um déficit de R$ 14.022.765,78 (quatorze milhões, vinte e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). f) Descumprimento do limite prudencial da despesa com pessoal do poder executivo: o relatório de fiscalização constatou que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. Entretanto, encontra-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, § único, do mesmo dispositivo legal, estando, assim, o município sujeito às vedações previstas no referido artigo.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE BARRAS - Exercício Financeiro de 2014, foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06 de junho de 2018, conforme Decisão nº 299/18 (Peça 90).

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de Junho de 2018, conforme Decisão 310/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças n°. 59), a sustentação oral da advogada, Dr. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº. 6.544 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 93) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Barras, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor quórum no início do julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020, de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.009/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A Licitação Pública, prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n° 8.666/93, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal. A exigência de licitação é a regra nas contratações realizadas pelos entes governamentais, excepcionada apenas em casos específicos previstos em lei, o que não foi observado no caso *sob análise*. Assim, além de violação de texto legal, tal conduta vai de encontro a princípios basilares da Administração, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, economicidade e transparência.

Sumário. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 015.162/14

DECISÃO Nº. 310/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Barras - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Luís Renato de Carvalho Dias - Gestor

ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
IMPROPRIEDADE APURADA: Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional: a) Realização de despesas sem que fossem apresentados os devidos processos licitatórios para os seguintes dispêndios: aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar de R$ 1.401.542,71; aquisição de material de construção de R$ 131.691,35; aquisição de material elétrico de R$ 49.763,30; aquisição de um veículo de passeio de R$ 31.490,00; locação de veículos para transporte escolar de R$ 459.504,66; perfuração de poço tubular de R$ 91.761,13; serviço de assessoria em contabilidade de R$ 91.761,13; serviço de assessoria em contabilidade no montante de R$ 52.000,00; serviço de assistência jurídico de R$ 204.000,00; serviço de coleta de lixo de R$ 1.447.980,00; aquisição de combustível de R$ 671.718,20. b) Realização de despesas com ausência de procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único da Lei Federal nº. 8666/93) no montante de R$ 427.640,00 para as seguintes despesas: contratação de bandas para shows de R$ 218.200,00 e locação de estrutura para shows de R$ 209.440,00. c) Irregularidade na formação e execução de convênios: C1. Transferências expressivas de recursos financeiros (R$ 368.000,00) para a liga barrense de futebol e liga amadora rural sem apresentação do termo de convênio e plano de trabalho, a Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2014, firmou Convênio com a Liga Barrense de Futebol e a Liga Amadora Rural de Futebol de Barras com a finalidade de transferir recursos financeiros para essas organizações. Entretanto, não foram encaminhados os Termos de Convênios e a Lei que disciplina o repasse, conforme determina o art. 12, II, letras i, j da Resolução do TCE/PI nº 09/2014. Ressalte-se que foi repassado para a Liga Barrense de Futebol, em 2014, o montante de R$ 320.000,00 e para a Liga Amadora Rural de Barras o valor de R$ 48.000,00. Ademais, em análise aos balancetes mensais encaminhados a essa Corte de Contas, observou-se que o histórico dos empenhos é genérico, pois não especifica o objeto em que será aplicado o recurso repassado a essas organizações esportivas. Ver Peça 18, fls. 91 a 98, Peça 19, fls. 01 a 20. Solicita-se ao gestor que apresente a comprovação da despesa anual (notas fiscais, recibos e transferência bancária) realizada pela Liga Barrense de Futebol e pela Liga Amadora Rural de Barras na execução do objeto conveniado e Plano de Trabalho devidamente aprovado. C.2. Necessidade de esclarecimentos sobre pagamentos (R$ 208.680,00) a pessoas físicas pela prestação de serviços no programa 2º tempo: o município de Barras, no exercício de 2014, despendeu o montante de R$ 206.680,00 com pagamentos a diversas pessoas físicas, a título de coordenador e monitor, que prestaram serviços no Programa 2º Tempo. Entretanto, de acordo com análise do histórico dos empenhos encaminhados nos balancetes mensais verifica-se que não há clareza quanto ao tipo de serviço prestado e qualificação profissional desses prestadores de serviços, pois existe somente a informação de que prestaram serviços como coordenadores nesse programa, com valores pagos individualmente variando de R$ 900,00 a 2.500,00. Ademais, não foi informada a forma legal da seleção desse pessoal. Ver peça 19, fls. 21 a 107, Peça 20, fls. 01 a 06; 16 a 25. Solicita-se que o gestor encaminhe termos de Convênio, Plano de Trabalho e a forma legal de contratação, qualificação e contratos desse s prestadores de serviços inseridos no Programa 2º Tempo. C.3. Empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público Empresa irregular – norte sul alimentos: o município de Barras adquiriu Gêneros Alimentícios (p/ merenda Escolar, FMAS e Hospital Municipal) junto à empresa Norte Sul Alimentos, no exercício 2014. Conforme documentos anexos, essa empresa foi citada em sentença nos autos de Ação Civil Pública (processo 2009.40.00.001940-1) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), transitada em julgado na data de 28.01.2014. Ver peça 20, fls. 26 a 28. A referida empresa foi qualificada nos autos nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10, VIII, do mesmo diploma normativo, ficando a mesma proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da sentença, 28/01/2014. Apesar da falha em destaque, verificada no Executivo e outros órgãos municipais, observou-se que foi empenhado e pago o montante de R$1.009.554,23, a conduta realizada se mostra irregular. Como se pode observar pelos esclarecimentos acima citados, o contrato foi assinado antes da decisão transitada em julgado, no entanto deveria ser suspenso ante a decisão judicial. Ver peça 20, fls.29 a 96; peça 21, fls. 01 a 105; e peça 22, fls. 01 a 40. Ressalte-se que o procedimento de realização de despesas junto a empresa proibida legalmente de contratar com o Poder Público configura, em tese, conduta penalmente tipificada na legislação penal, e, ainda, crime de responsabilidade.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE BARRAS - Exercício Financeiro de 2014, foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06 de junho de 2018, conforme Decisão nº 299/18 (Peça 90).

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de Junho de 2018, conforme Decisão 310/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 59), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 101) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as

contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barras, sob responsabilidade do Sr. Luís Renato de Carvalho Dias - gestor, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 4.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Ausência de procedimento licitatório obrigatório - 1500 UFRs/PI, b) Ausência de procedimento de dispensa/inexigibilidade de procedimento licitatório - 500 UFRs/PI, c) Irregularidade na formação e execução de convênios - 1000 UFRs/PI, d) Contratação de empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público - 500 UFRs/PI, e) Débitos com a Eletrobrás/PI - 500 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte de Contas, referente à Prefeitura Municipal para as providências cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Desapensar os processos TC nº. 003.657/14, TC nº. 012.155/14, TC nº. 013.597/15, TC nº. 007.485/15, TC nº. 013.069/14, TC nº. 007.748/15, TC nº. 014.180/15.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor quórum no início do julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020, de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.010/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A Licitação Pública, prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n° 8.666/93, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal. A exigência de licitação é a regra nas contratações realizadas pelos entes governamentais, excepcionada apenas em casos específicos previstos em lei, o que não foi observado no caso *sob análise*. Assim, além de violação de texto legal, tal conduta vai de encontro a princípios basilares da Administração, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, economicidade e transparência.

Sumário. Município de Barras. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 015.162/14

DECISÃO Nº. 310/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Barras - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Ferreira do Nascimento - Gestor do Fundo Especial (01/01 a 31/05)

ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional: a) Ausência de licitação, no valor total de R$ 2.383.272,79; a1) aquisição de combustível, no valor de R$121.034,67; a2) aquisição de material de expediente, no valor de R$ 20.163,78; a3) locação de veículos para transporte escolar, no valor de R$ 324.389,95; a4) serviços de manutenção e reparação de copiadoras, no valor de R$ 87.420,00. b) Ausência de dispensa/inexigibilidade: aquisição de livros, no valor de R$ 121.875,00; c) Necessidade de esclarecimentos sobre processo seletivo para contratação de professores: documentos exigidos no anexo XIV da Resolução TCE/PI nº 09/2014, no ato da realização do Processo Seletivo Simplificado, de acordo com histórico das folhas de pagamentos do FUNDEB 2014 (os professores foram admitidos em fevereiro/2014). É necessário, portanto, o envio da Lei que criou os cargos, processo licitatório da empresa que realizou o Processo Seletivo, relação dos aprovados e de convocados até maio/2014; d) Omissão na retenção das contribuições previdenciárias relativas aos Prestadores de Serviço.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE BARRAS - Exercício Financeiro de 2014, foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06 de junho de 2018, conforme Decisão nº 299/18 (Peça 90).

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de Junho de 2018, conforme Decisão 310/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 59), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 100) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Barras, sob responsabilidade do Sr. Luiz Ferreira do Nascimento - gestor do Fundo Municipal, no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso IIII da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas conta se me apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de licitação, no valor total de R$ 553.008,40 - 300 UFRs/PI, b) ausência de dispensa/inexigibilidade para aquisição de livros, no valor de R$ 121.875,00 - 200 UFRs/PI, c) necessidade de esclarecimentos sobre processo seletivo para contratação de professores - 200 UFRs/PI, d) omissão na retenção das contribuições previdenciárias relativas aos Prestadores de Serviços - 300 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Municipal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor quórum no início do julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020, de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.011/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

A Licitação Pública, prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n° 8.666/93, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal. A exigência de licitação é a regra nas contratações realizadas pelos entes governamentais, excepcionada apenas em casos específicos previstos em lei, o que não foi observado no caso *sob análise*. Assim, além de violação de texto legal, tal conduta vai de encontro a princípios basilares da Administração, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, economicidade e transparência.

Sumário. Município de Barras. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 015.162/14

DECISÃO Nº. 310/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Barras - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Cláudio César dos Santos e Silva - Gestor do Fundo Especial (01/06 a 31/12)

ADVOGADO: Sem representação nos autos
CONTADOR: Contar- Mariz e Associação S/C Ltda CRC No: 60/0-9
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional: a) Ausência de licitação, no valor total de R$ 2.383.272,79; a1) aquisição de combustíveis e lubrificantes, no valor R$ 347.202,75; a2) aquisição de material de expediente, no valor de 73.807,59; a3) aquisição de material elétrico, no valor de R$ 30.453,20; a4) aquisição de peças para veículos, no valor de R$ 117.801,25; a5) locação de veículos para transporte escolar, no valor de R$ 938.887,05. b) Fracionamento de despesas, no valor de R$ 170.683,64, a) serviços de engenharia para acompanhamento de obras, no valor de R$ 31.563,64; b) serviços de manutenção e reparação de copiadoras, no valor de R$ 139.120,00; c) Omissão na retenção de contribuições previdenciárias de prestadores de serviços; d) Necessidade de esclarecimentos sobre processo seletivo para contratação de professores: documentos exigidos no anexo XIV da Resolução TCE/PI nº 09/2014, no ato da realização do Processo Seletivo Simplificado, de acordo com histórico das folhas de pagamentos do FUNDEB 2014 (os professores foram admitidos em fevereiro/2014). É necessário, portanto, o envio da Lei que criou os cargos, processo licitatório da empresa que realizou o Processo Seletivo, relação dos aprovados e de convocados até maio/2014.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE BARRAS - Exercício Financeiro de 2014, foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06 de junho de 2018, conforme Decisão nº 299/18 (Peça 90).

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de Junho de 2018, conforme Decisão 310/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 59), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 99) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Barras, sob responsabilidade do Sr. Cláudio César dos Santos e Silva - gestor do Fundo Municipal, no período compreendido entre 01 de junho e 31 de dezembro do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de licitação - 300 UFRs/PI, b) fragmentação de despesas - 200 UFRs/PI, c) omissão na retenção das contribuições

previdenciárias relativas aos Prestadores de Serviços - 200 UFRs/PI, d) necessidade de esclarecimentos sobre processo seletivo para contratação de professores - 300 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo Municipal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor quórum no início do julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020, de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.012/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Barras. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 015.162/14
DECISÃO Nº. 310/18
ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Barras - Exercício Financeiro de 2014
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Carlos de Sousa Melo - Gestor do Fundo Especial
ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional: a) Ausência de procedimento licitatório, descumprindo a CF/88 (art.37, XXI) e a Lei nº 8.666/93, quando da realização das seguintes despesas: aluguel de veículos (R$ 674.112,99); aquisição de combustível (R$ 260.442,95); material hospitalar (R$ 226.000,23); material odontológico (R$ 260.364,04); material permanente (R$ 139.617,83); medicamentos (R$ 485.417,47); aquisição de veículo L200 Triton 3.2 MT (R$ 94.000,00); aquisição de veículo passeio 4 portas (R$ 30.895,00); serviços de exames clínicos e laboratoriais (R$ 111.469,23); serviços gráficos (R$ 113.536,80); b) Fracionamento de despesas, relativos a serviços de contabilidade, no valor de R$ 33.000,00; c) Omissão na retenção da contribuição para o INSS - prestadores de serviços.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE BARRAS - Exercício Financeiro de 2014, foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06 de junho de 2018, conforme Decisão nº 299/18 (Peça 90).

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de Junho de 2018, conforme Decisão 310/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 59), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 98) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Barras, sob responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Sousa Melo - gestor do Fundo Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço e com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de procedimento licitatório - 600 UFRs/PI, b) fracionamento de despesas - 200 UFRs/PI, c) inscrição de Restos a Pagar, no valor de R$ 43.980,07 - 200 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor quórum no início do julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020 de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.013/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Barras. Hospital Regional Leônidas Melo. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 015.162/14

DECISÃO Nº. 310/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Barras - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Srª. Maria Rita de Sales - Gestora do Hospital (01/01/14 a 30/06/14)

ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional: a. Realização de despesas no montante de R$471.866,08, sem que fossem apresentados os devidos processos licitatórios para os seguintes dispêndios: aquisição de combustível de R$ 46.113,60; locação de veículos no valor de R$ 60.700,00, aquisição de medicamento e material hospitalar de R$ 365.052,48. b. Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R$ 159.954,46, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista no art. 8666/93 para as seguintes aquisições: a) material de limpeza, no valor de R$ 32.385,05; b) gêneros alimentícios, no montante de R$ 127.569,51. c. Ausência de recolhimento das contribuições devidas à previdência social (art. 30 da Lei nº. 8212/91): o gestor não realizou, nos termos da legislação vigente, as retenções do INSS dos prestadores de serviços. Nos documentos anexados, a título exemplificativo, peça 27, fls. 97 a 100; e peça 28, fls. 01 a 09, verificou-se que não consta o destaque da retenção para o INSS (Regulamento da Previdência Social). Desta forma, no caso de omissão de retenção do INSS, o órgão contratante responderá solidariamente, o que pode representar na assunção de um débito potencialmente elevado. Embora cabendo uma ação regressiva no intuito de reaver o valor, o resultado pode ser desfavorável ao Município e as futuras administrações podem ser prejudicadas por tal omissão. Pede-se ao gestor esclarecimentos e que nas próximas contratações de serviços faça as retenções do INSS determinadas pela Lei 8.212/91.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE BARRAS - Exercício Financeiro de 2014, foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06 de junho de 2018, conforme Decisão nº 299/18 (Peça 90).

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de Junho de 2018, conforme Decisão 310/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 59), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 94) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão do Hospital Regional Leônidas Melo, de Barras, sob responsabilidade da Srª. Maria Rita de Sales - gestora do Hospital, no período compreendido entre 01 de janeiro e 30 de junho do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço e com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de procedimento licitatório obrigatório - 600 UFRs/PI, b) fracionamento de despesas - 200 UFRs/PI, c) ausência de recolhimento das contribuições devidas à previdência - 200 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Hospital.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor quórum no início do julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020 de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.014/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório

por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Barras. Hospital Regional Leônidas Melo. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 015.162/14

DECISÃO Nº. 310/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Barras - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Srª. Janaína Lopes Soares - Gestora do Hospital (01/07/14 a 31/12/14)

ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional: a. Ausência de licitação obrigatória: Realização de despesas no montante de R$ 579.681,32, sem que fossem apresentados os devidos processos licitatórios para os seguintes dispêndios: aquisição de medicamentos e matérias hospitalares no montante de R$ 495.501,32; locação de veículos no valor de R$ 84.180,00. b. Ausência de licitação em razão de fragmentação do objeto: Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R$ 194.409,02, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista no art. 8666/93 para as seguintes aquisições: a) combustível, no valor de R$ 63.937,74; b) gêneros alimentícios, no montante de R$ 130.471,28. c. Omissão na retenção da contribuição para o INSS – prestadores de serviço: o gestor não realizou, nos termos da legislação vigente, as retenções do INSS dos prestadores de serviços. Nos documentos anexados, a título exemplificativo, peça 29, fls. 29 a 69; e peça 30, fls. 01 a 04; 12 a 30, verificou-se que não consta o destaque da retenção para o INSS (Regulamento da Previdência Social). Desta forma, no caso de omissão de retenção do INSS, o órgão contratante responderá solidariamente, o que pode representar na assunção de um débito potencialmente elevado. Embora cabendo uma ação regressiva no intuito de reaver o valor, o resultado pode ser desfavorável ao Município e as futuras administrações podem ser prejudicadas por tal omissão. Pede-se ao gestor esclarecimentos e que nas próximas contratações de serviços faça as retenções do INSS determinadas pela Lei 8.212/91.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE BARRAS - Exercício Financeiro de 2014, foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06 de junho de 2018, conforme Decisão nº 299/18 (Peça 90).

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de Junho de 2018, conforme Decisão 310/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 59), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 96) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão do Hospital Regional Leônidas Melo, de Barras, sob responsabilidade da Srª. Janaína Lopes Soares - gestora do Hospital, no período compreendido entre 01 de julho e 31 de dezembro do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço e com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de procedimento licitatório obrigatório - 600 UFRs/PI, b) fracionamento de despesas - 200 UFRs/PI, c) ausência de recolhimento das contribuições devidas à previdência social (art. 30 da Lei nº. 8.212/91) - 200 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Hospital.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor quórum no início do julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020 de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.015/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Barras. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 015.162/14

DECISÃO Nº. 310/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Barras - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Irlandio Sales dos Santos - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Sr. Marcos Vinícius Monte Moraes - OAB/PI nº. 8.527 (Procuração - Peça nº. 71)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Ausência de licitação (Fornecimento de mão de obra): O relatório de fiscalização concluiu que dispêndios foram efetuados sem que tenha havido um procedimento licitatório que lhe desse respaldo – peça 30, fls. 74 a 77; b) Gastos com subsídios de Vereadores: o relatório de fiscalização constatou uma variação de 9,34% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2013, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício. Ressalte-se que não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE BARRAS - Exercício Financeiro de 2014, foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06 de junho de 2018, conforme Decisão nº 299/18 (Peça 90).

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de Junho de 2018, conforme Decisão 310/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 59), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Vinícius Monte Moraes - OAB/PI nº. 8.527 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 102) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Barras, sob responsabilidade do Sr. Irlandio Sales dos Santos - Presidente da Câmara Municipal - exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas Câmara Municipal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor quórum no início do julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020 de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC nº 016314/2018
ASSUNTO: Denúncia- Impropriedades em Edital de Concorrência – Município de Parnaíba/PI
EXERCÍCIO: 2018
OBJETO: Concorrência Nº 092/2018 – Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
DECISÃO: DMG - GAV n° 74/2018

Trata-se de denúncia com pedido de cautelar apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, face à possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pregão Presencial nº 092/2018, publicado pelo município de PARNAIBA/PI, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema informatizado e gerenciamento de equipamentos periféricos do sistema.

Segundo a empresa denunciante, o edital em questão veda a participacão no certame de empresas no incurso das penalidades de suspensão do direito de licitar (art. 87, III, Lei 8.666/93), impedimento de licitar (art. 7º) da Lei 10.520/02) e Declaração de Inidoneidade (art. 87, IV do Lei 8.666/93), posicionamento esse que não representa o entendimento majoritário exarado pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual solicita a suspensão do procedimento em questão, bem como a correção do supracitado edital.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade, denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 226 do Regimento Interno.

Destaco que os autos foram distribuídos a este signatário por motivo de prevenção decorrente da relatoria do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, exercício de 2018.

2.2 DO MÉRITO

O denunciante noticia a existência de impropriedades, as quais passo a analisar:

> O Edital de Concorrência nº 092/2018, do município de Parnaíba/PI, veda a participação no certame de empresas que estejam sob penalidades de suspensão do direito de licitar (art. 87, III, Lei 8.666/93), impedimento de licitar (art. 7º) da Lei 10.520/02) e Declaração de Inidoneidade (art. 87, IV do Lei 8.666/93).
>
> A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi penalizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba/SP, com o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo.
>
> Em sua peça recursal a denunciante ressalta que o próprio Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, quando instado, respondeu que os efeitos de sua penalidade são restritos ao município de Sorocaba, e, que, “mesmo no incurso da penalidade de impedimento de licitar a Prime celebrou inúmeros contratos com outros Estados, inclusive, com o Supremo Tribunal Federal - STF (doc. anexo).
>
> Importante frisar que, conforme jurisprudência do TCU, o inciso III do art. 87, que trata das penalidades de suspensão do direito de licitar, quando menciona "Administração", se refere ao órgão/entidade aplicador da penalidade, conforme posicionamento constante no voto condutor da Decisão nº 352/1998-TCU-Plenário, bem como dos Acórdãos 2962/2015, 3243/2012, 3439/2012 e 1064/2013, todos do Plenário, dentre outros.

Quanto à penalidade prevista no inciso IV do art. 87, ainda com fulcro na jurisprudência do TCU, esta sim, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado **por toda a Administração Pública**, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

Por fim, o Ministério do Planejamento editou a Instrução Normativa n° 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, na qual destacou que a amplitude dos efeitos da penalidade do impedimento de licitar tem seus efeitos restritos à esfera do órgão sancionador.

Do exposto anteriormente, e pautado no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e demais órgãos que já se pronunciaram acerca da questão, depreende-se que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA encontra-se impedida de licitar e contratar apenas junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba/SP, logo, entende-se plausível a adoção da medida cautelar face à denúncia apresentada.

2.3 DO PEDIDO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> ".(...) Valer referir, ainda, que se revela **processualmente lícito**, ao Tribunal de Contas, **conceder provimentos cautelares** "inaudita altera pars", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria **natureza da tutela cautelar**, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de **urgência** ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o **interesse público**." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

a) **Cautelar da suspensão da Abertura da Concorrência Pública nº 092/18 do município de Parnaíba/PI**

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado, pois resta evidente o cerceamento do direito de outras empresas, inclusive com possíveis preços mais acessíveis, não participarem da Concorrência em questão, restringindo, assim, a competitividade e agindo na contramão dos princípios da economicidade e da eficiência.

Já o perigo da situação fica evidenciado na iminência da abertura do procedimento licitatório em questão, previsto para as 09:00 horas do dia 30 de agosto de 2018, o que poderia acarretar prejuízos para a Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **acolho a sugestão, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada**, no sentido de determinar ao gestor do município de Parnaíba/PI, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, que se abstenham de realizar a abertura da Concorrência nº 092/2018 – Pregão Presencial, bem como procedam a adequação do Edital em questão, possibilitando assim a ampla concorrência.

3 DECISÃO

Isto posto, **DECIDO**, nos termos a seguir:

a) pelo **adoção de medida cautelar *inaudita altera pars***, no sentido de determinar ao gestor do município de Parnaíba/PI, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, que se abstenham de realizar a abertura da Concorrência nº 092/2018(Pregão Presencial), prevista para as 09:00 horas do dia 30 de agosto de 2018, bem como procedam a adequação

do Edital em questão, possibilitando assim a ampla concorrência;

b) pela cientificação do Prefeito Municipal bem como do Presidente da Comissão de Licitação, de Parnaíba/PI, **por meio de e-mail/fax a ser enviado pela Presidência desta Corte de Contas nesta data;**

c) pela citação do **Prefeito Municipal bem como do Presidente da Comissão de Licitação, de Parnaíba/PI**, exercício de 2018, para que apresentem esclarecimentos acerca da situação posta, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

d) em seguida, que a presente decisão seja submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC nº 000118/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Anaconstança de Macedo Silveira
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 231/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Anaconstança de Macedo Silveira**, Pis/Pasep 17014953921, CPF nº 096.698.093-04, matrícula nº 0429007, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.319/2017 – (Peça 02, fl. 99), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 236/2017 de 20/12/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Anaconstança de Macedo Silveira,** nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 4.871,89** (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12	R$ 4.802,30
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R$ 55,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R$ 14,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.871,89**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015548/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria das Neves Gonçalves Rodrigues
Órgão de origem: FMPS – Fundo Municipal de Previdência Social de Picos
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 232/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria das Neves Gonçalves Rodrigues**, CPF nº 534.718.653-49, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 1427, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 218/2018 – (Peça 02, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMDCXVII de 12/07/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria das Neves Gonçalves Rodrigues,** nos termos do **art. 3º da EC nº 47/2005,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.787,95** (hum mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R$ 1.386,01
Anuênio, (29 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R$ 401,94
TOTAL NA ATIVIDADE	**R$ 1.787,95**

CÁLCULO DOS PROVENTOS

7ª Regra – Aposentadoria Por idade e Tempo de Contribuição - art. 3º da EC nº 47/2005	
Proporcionalidade	100%
Teto do Benefício	R$ 1.787,95
Valor Proporcional	R$ 1.787,95
Valor do Benefício	**R$ 1.787,95**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 009406/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): TERESINHA DE ARAÚJO DIAS
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 127/18 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisca Ribeiro da Costa,** CPF n° 554.560.303-49, RG n° 82.173-PI, na condição de viúva do servidor Benedito Zeferino da Costa, CPF n° 025.708.233-68, RG n° 170.987-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, cujo óbito ocorreu em 14/10/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0491 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n° 666/17 (fls. 2.117), datada de 27/03/17, com efeitos retroativos a 14/12/17,** concessiva de benefício de Pensão por Morte**,** em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e n° 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 9.828,74 (oito mil oito e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (Lei nº 6.410/13).	R$ 10.603,92
II- VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (ofício GSF n° 848/16).	R$ 1.116,93
III- VPNI – Gratificação Incorporada DAI (LC n° 13/94)	R$ 96,00
Aplicação da dedução constitucional prevista na Emenda Constitucional n° 41/03 (R$ 11.816,85 – R$ 5.189,82 X 70%) + R$ 5.189,82	
TOTAL DO PROVENTOS:	**R$ 9.828,74**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator –

Processo: TC Nº 000678/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): EPIFÂNIO MENDES CRONEMBERGER
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 128/18 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **EPIFÂNIO MENDES CRONEMBERGER,** sob o CPF nº 007.820.363-72, para si, na condição de esposo, devido o falecimento da ex – segurada **NELIDA DE CASTRO CRONEMBERGER,** CPF nº 349.737963-87, matrícula nº 02134, servidora ativa do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL/ATL-Classe I, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, ocorrido em 25.02.2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0489 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n° 1.167/SUPREESEADPREV (fls. 2.59), datada de 18/10/2016, com efeitos retroativos a 25/02/2014,** concessiva de benefício de Pensão por Morte**,** em conformidade com a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e n° 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.711,71 (um mil setecentos e onze reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (Lei nº 6.468/13).	R$ 1.355,09
II- Vantagem Pessoal – Lei nº 6.468/13.	R$ 416,62
TOTAL DO PROVENTOS:	**R$ 1.711,71**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/2018-GDC

PROCESSO: TC/008062/2018
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sra. JOSEFA DE ABREU COELHO
INTERESSADO: JOÃO MACHADO COELHO (CPF n° 151.364.003-82)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **JOÃO MACHADO COELHO,** CPF n° 151.364.003-82, devido ao falecimento de sua companheira, **JOSEFA DE ABREU COELHO**, CPF n° 653.855.943-34, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde-PI, no cargo de Agente Técnico de Saúde, Nível A, Classe I, ocorrido em 22/03/2017, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da

legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 55, de 22 de março de 2018 (fls. 80/81 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1997/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6881/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 849/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de março de 2018 (fl. 78 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTOS (20/30 DE R$ 1.050,00)	Lei 6.560, de 22 de Julho de 2014 c/c Lei 6.931/2016	716,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Lei Complementar n° 13/94	35,88
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Art. 7°, inciso VII CF/88	185,02
	TOTAL	937,00

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
JOÃO MACHADO COELHO	06/08/1936	Cônjuge	151.364.003-82	09/11/2017	VITALÍCIO	100,00	937,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 09 de junho de 2017.

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2018-GDC

PROCESSO: TC/015580/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO (CPF n° 065.951.383-87)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO**, CPF nº 065.951.383-87, RG n° 112.643, nascido em 14/04/1947, matrícula nº 0061476, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, lotado na Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí- CEPRO, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n°**

41/03 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 108, de 12 de junho de 2018 (fl. 108 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13517/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5076/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1378/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 222 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.380,55 (mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC N° 38/04, ART. 2° DA LEI N° 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
VPNI—VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2° DA LC N° 38/04	R$ 206,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N° 13/94	R$ 64,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.380,55**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2018-GDC

PROCESSO: TC/000680/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. NILSON DA COSTA ARAÚJO
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA ARAÚJO (CPF n° 239.490.073-34)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA ARAÚJO,** CPF n° 239.490073-34, RG n° 142.810-PI, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, **NILSON DA COSTA ARAÚJO**, CPF n° 011.615.803-44, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "E", no cargo de Agente Operacional de Serviços, ocorrido em 18/08/2014, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 224, de 02 de dezembro de 2016 (fl. 66 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 2028/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 5063/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº

1.168/2016- SUPREV/SEADPREV, de 18 de outubro de 2016 (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 991,00 (novecentos noventa um reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Vencimento	(Lei n° 6.557/2014)	744,00
Adic. Tempo de Serviço	(Lei n° 13/94 c/c Lei n° 033/03)	7,00
Grat. Repres. De Gabinete	(Lei n° 13/94 e CF/88)	240,00
	TOTAL	991,00

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA ARAUJO	16.10.1944	Cônjuge	239.490.073-34	18.08.2014	-	-	991,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 18 de agosto de 2014.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.08.28 14:28:34 -03'00'